

TC 024.508/2014-4

Apenso: TC 000.508/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Princesa Isabel

Responsável: José Sidney Oliveira (CPF 131.827.224-68)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. José Sidney Oliveira, na condição de prefeito no intervalo e 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas quanto aos recursos repassados ao Município de Princesa Isabel-PB por força do Convênio 2210/2006 (Siafi 590585), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto “Melhorias Sanitárias Domiciliares” (peça 2, p. 17).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro III, foram previstos R\$ 206.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 17).

3. Os recursos federais foram parcialmente repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias descritas no quadro abaixo. Os recursos foram creditados na conta específica: Banco do Brasil, agência: 867-2, conta: 13782-0.

Ordem bancária	Valor R\$	Data	Data crédito	Peça 2, p.
20070B906362	80.000,00	23/5/2007	25/5/2007	65, 164
20070B909152	80.000,00	17/8/2007	21/8/2007	79, 174
TOTAL	160.000,00			

4. O ajuste vigeu no período de 30/6/2006 a 11/2/2010, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Quadro III, alterado pelos termos aditivos 1160/2007, 2169/2008, 3498/2008 e 2940/2009 (peça 2, p. 17, 71-73, 101103, 107-109, 113-115).

5. O conveniente contratou a EPA – Construções e Engenharia Ltda. (CNPJ 07.539.080/0001-05), por intermédio da Tomada de Preços 002/2007, pelo valor de R\$ 205.322,48, para execução a construção das 79 MSDs (peça 4, p. 1-31).

5.1. A autorização dos serviços foi recebida pelo contratado, em 8/10/2007 (peça 7, p. 25-27).

6. A execução financeira do contrato é detalhada no quadro abaixo.

Data	Número NF	Valor R\$	Cheque	Valor	Data saque	Peça	Página
9/11/2007	0455	82.129,00	850001	82.129,00	9/11/2007	4 / 2	41, 37 / 182
27/12/2007	0483	40.000,00	850002	40.000,00	Sem extrato	5	7, 3
12/12/2008	0797	45.681,89	850003	11.000,00	17/12/2008	3	19
			850004	15.000,00	18/12/2008	5 / 3	29, 25 / 19
			850005	11.000,00	9/1/2009	5 / 3	33 / 23

			850006	7.767,97	2/1/2009	5 / 3	41 / 23
TOTAL		167.810,89		166.896,97			

6.1. Na Relação de Pagamentos foi informado um total de despesas de R\$ 166.896,97, valor que coincide com os saques na conta, mas é menor do que o faturado (peça 2, p. 161).

6.2. Faz-se no quadro abaixo um comparativo da programação de execução do contrato e o que efetivamente ocorreu.

Medição	Cronograma (peça 4, p. 17)			Execução Real			
	Data	Valor R\$	%	Data	Valor R\$	%	Peça
1ª	8/11/2007	51.967,48	25,31	9/11/2007	82.129,00	40,00	4, p. 43
2ª	8/12/2007	51.118,33	24,90	27/12/2007	40.000,00	19,48	5, p. 9
3ª	8/1/2008	51.118,33	24,90	12/12/2008	45.681,89	22,25	6, p. 1
4ª	8/2/2008	51.118,33	24,90				
TOTAL		205.322,47	100		167.810,89	81,73	

6.3. Foi prevista a execução dos serviços em 120 dias, prevendo-se igual volume de serviços a cada período de adimplemento (30 dias). Os recursos disponíveis na conta bancária específica, alocados por ambas as partes, na data do primeiro pagamento, era de R\$ 164.873,18, suficiente para executar 80,04% do objeto do convênio ou concluir 63 MSDs.

6.3.1. Na execução, constata-se que ocorreu pagamento por serviços não executados. Assim como uma inexplicável interrupção dos serviços por quase um ano. No fim do mandato, o Sr. Sidney faz um pagamento sem contraprestação em serviços. O desembolso em 12/12/2008 ocorreu de má-fé, pois a execução física aferida pelo repassador, após a vigência do convênio, era inferior a 40%.

7. Foi emitido Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio, de 15/2/2008, para registrar os resultados da visita técnica ocorrida de 11 a 15/2/2008 (peça 6, p. 29-51).

7.1. Constatou-se a construção parcial de 45 das 79 MSD I previstas. Dessas, 39 observavam a lista de beneficiários aprovada; das 6 MSD substituídas, para uma das substituições foi pedida justificativa; as outras cinco foram aprovadas.

7.2. Foi apurado um percentual de execução física de 22,54% do pactuado em convênio.

8. Foi emitido Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio, de 7/5/2010, para registrar os resultados da visita técnica ocorrida em 7/5/2010 (peça 7, p. 12-40).

8.1. Constatou-se a construção e conclusão de 29 das 79 MSD I previstas. Dessas, 25 observavam a lista de beneficiários aprovada, para 4 MSDs ocorreram substituições.

8.2. Foi apurado um percentual físico e pactuado da obra de 36,71%.

9. Foi emitido Relatório de Visita Técnica, de 23/9/2011, para registrar os resultados da inspeção ocorrida nesse mesmo dia (peça 7, p. 54-78).

9.1. Constatou-se a construção e conclusão de 32 das 79 MSD I previstas; 27 estão em execução e 20 por iniciar. Dessas 32 concluídas, 25 observavam a lista de beneficiários aprovada, para 7 MSDs ocorreram substituições.

9.2. Foi apurado um percentual de cumprimento do objeto de 40,51% do pactuado e 48,93% da obra executada.

10. A instauração desta Tomada de Contas Especial decorreu da impugnação parcial de despesas, conforme consta do Parecer nº 193/2011, de 23/11/2011, que apontou as seguintes irregularidades (peça 7, p. 82-86).

10.1. Ausência dos extratos bancários referente a compensação dos cheques nº 850002, 850005 e

85006, dos meses de dezembro de 2007 a janeiro de 2008 e janeiro de 2009, respectivamente;

10.2. Não aprovação dos recursos de rendimentos de aplicação financeira, utilizados em obra de engenharia, causando dano ao erário no valor de R\$ 4.396,00;

10.3. Não devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 1.216,59;

10.4. Conforme Despacho DIESP/PB - N° 257/2011, fls. 216, cujos percentuais de execução física e de atingimento do objeto pactuado foram mensurados em 48,93% e 40,51%, respectivamente, causando dano ao erário de R\$ 78.980,00.

11. Diante das constatações enumeradas acima, foi proposta a NÃO aprovação da prestação de contas final, no valor de R\$ 84.593,56. Essa soma é composta da soma das seguintes parcelas: glosa de despesa (R\$ 78.980,00), não aprovação da aplicação dos rendimentos financeiros (R\$ 4.396,97) e saldo financeiro a restituir (R\$ 1.216,59).

11.1. A superintendente da Funasa na Paraíba concordou com o parecer (peça 7, p. 90).

12. O responsável foi lançado na conta de diversos devedores (peça 7, p. 170).

13. O repassador adotou algumas providências na supervisão do convênio.

13.1. Notificou o conveniente para prestar contas da primeira parcela transferida (peça 2, p.89-91). Diante da omissão na prestação de contas, é proposta a instauração de TCE (peça 2, p. 127).

13.2. O Sr. José Oliveira é notificado para apresentar defesa ou recolher o débito em três oportunidades, sem obter sucesso; culminando a notificação por edital no diário oficial da União (peça 2, p. 133-139, 141-152; peça 7, p. 102-112, 133, 136).

14. O Controle Interno emitiu os documentos de sua competência (Relatório e Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno) e submeteu o processo a Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 200-206).

15. No TCU foi expedido o exame preliminar que concluiu estar o processo composto com as peças essenciais e em condições de ser autuado e instruído (peça 1).

EXAME TÉCNICO

16. A causa da instauração da TCE foi a omissão da prestação de contas por parte do Sr. Sidney e impugnação de despesas, em razão de não existir contrapartida em serviços.

17. Andou bem a Funasa na instauração da TCE. Mas merece reparo quanto ao percentual considerado (40,51%) para apurar o débito (R\$ 78.980,00), haja vista que não explicitou (e não teria como) o nexo de causalidade para o acréscimo de serviços, em relação ao encontrado em fiscalização anterior, mas após a vigência do convênio (peça 7, p. 84).

18. Por essa razão, far-se-á apuração do valor a ser glosado e imputado ao responsável.

18.1. Primeiro convém registrar que será usado o Relatório de fiscalização emitido após a expiração do convênio. No caso, o Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio, de 7/5/2010, comentado no item 0 (peça 7, p. 12-40).

18.1.1. Considerar-se-á essa fiscalização porque ela aconteceu após a execução financeira do contrato e após a vigência do convênio; será, portanto, o ponto de deliberação porque é inviável tentar estabelecer nexo de causalidade entre as alterações ocorridas no objeto e os saques na conta específica.

18.2. Serão também consideradas apenas as MSDs concluídas (mesmo critério da Funasa), porque estas estão aptas a produzir a utilidade que é esperada; as parcelas de obras inacabadas não serão consideradas. Também será considerado na apuração o valor contratado, haja vista que cada MSD tem um valor menor do que o do convênio.

18.2.1. Portanto, foram encontradas concluídas 29 MSDs de 79 pactuadas, o que corresponde a 36,71%, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Cálculo do valor glosado					
Entidade	%	Contrato/convênio	Aprovado R\$	Particip Funasa	Glosa R\$
TCU	36,71	205.322,48	75.373,88	73.178,52	86.821,48
TCU	48,93	205.322,48	100.464,29	97.538,15	62.461,85
Funasa	40,51	206.000,00	83.450,60	81.200,00	78.980,00

18.2.2. Na primeira linha é calculado o débito do Sr. Sidney, na segunda, a da EPA Construções e Engenharia Ltda.

18.3. Existe ainda a ser restituído o saldo de recursos na conta específica e os rendimentos, que incidiram, apenas sobre os recursos federais.

18.3.1. O Parecer nº 193/2011 apura R\$ 4.396,97 de rendimentos financeiros e R\$ 1.216,59 de saldo em conta (peça 7, p. 84).

18.3.2. O saldo em conta de R\$ 1.204,10, em 29/1/2010, deverá ser restituído, atualizado desde essa data. Os rendimentos, de acordo com as datas de desembolso.

18.4. O débito é discriminado abaixo, destacando que a contrapartida (R\$ 2.500,00) foi computada na primeira glosa.

Pagamentos		Débito de Sidney R\$		Débito de EPA Ltda. R\$	
Data	Valor R\$	Aprovado	Débito	Aprovado	Débito
9/11/2007	82.129,00	73.178,52	6.450,48	82.129,00	0,00
27/12/2007	40.000,00	0,00	40.000,00	15.409,15	22.090,85
17/12/2008	11.000,00	0,00	11.000,00		11.000,00
18/12/2008	15.000,00	0,00	15.000,00		15.000,00
9/1/2009	11.000,00	0,00	11.000,00		11.000,00
2/1/2009	7.767,97	0,00	7.767,97		7.767,97
Total		73.178,52	91.218,45	97.538,15	66.858,82

18.5. Responderá por esse débito demonstrado o Sr. Sidney, que é o signatário dos cheques; apenas o cheque 850005 não consta dos autos, mas subentende-se que também fora firmado por ele.

18.6. A empresa EPA Ltda. deverá responder pelos débitos discriminados acima, em solidariedade com o Sr. Sidney, que corresponde às parcelas de serviço não executados pelos quais recebeu pagamento.

18.7. O município de Princesa Isabel responderá pelo saldo de recursos não devolvido (R\$ 1.204,10).

19. Do consignado nos autos alguns pontos merecem destaque.

19.1. Os quatro saques efetuados na conta bancária específica entre dezembro/2008 e janeiro/2009 são suspeitos. Ocorreram no fim do mandato do gestor e após quase um ano sem atividade no contrato.

19.1.1. Além disso, os dois primeiros desembolsos totalizaram uma execução financeira de 59,48% do contrato, enquanto a execução física jamais chegou a esse patamar. O repassador apurou que em fevereiro/2008 a execução da obra era de 22,54%. Portanto, a EPA Ltda. não tinha execução de serviços para novo pagamento, em dezembro/2008, confirmado pela constatação em maio/2010 de que a obra só tinha atingido 36,71% de execução.

19.2. O Sr. Sidney não prestou contas da aplicação da primeira parcela transferida. Mesmo

sendo instado a fazê-lo (peça 2, p. 89-91), não providenciou. O prefeito que assumiu o município, em 2009, providenciou a prestação de contas (peça 2, p. 155).

19.3. A fiscalização da Funasa falhou ao não adotar providências, para resguardar o interesse público, quando da inspeção em fevereiro/2008. Nessa oportunidade, a gestão do convênio era irregular, haja vista que desembolsara 59,48% do convênio contra apenas 22,54% de obra executada.

19.3.1. Cabia tomar providências para a regularização imediata da situação ou a denúncia, diante do risco oferecido pelo gestor. Isso evidencia também que a fiscalização não atuou adequadamente para a aferição do nexo de causalidade entre os saques na conta e os serviços encontrados.

19.4. Mais uma vez, a Funasa gasta tempo e recursos públicos sem necessidade e efetividade. A posição de referência para a tomada de decisões sobre o convênio é aquela aferida após o término do convênio. Não tinha porque revisitar o município, pois esses retrabalhos não trazem contribuição ao processo, apenas atrasa-o.

20. No essencial, concorda-se com as conclusões do repassador, fazendo ajuste na apuração do débito.

CONCLUSÃO

21. Trata-se de TCE instaurada contra o Sr. José Sidney Oliveira, em razão da execução parcial do convênio 2210/2006, que tinha por objeto a construção de 79 melhorias sanitárias domiciliares.

22. O convênio previa R\$ 206.000,00, sendo R\$ 200.000,00 da Funasa. Foram repassadas duas parcelas, cada uma no valor de R\$ 80.000,00.

23. O município contratou a EPA – Construções e Engenharia Ltda., por meio da tomada de preços 002/2007, pelo valor total de R\$ 205.322,48, sendo o custo unitário de R\$ 2.599,02.

24. O conveniente desembolsou R\$ 166.896,97 em favor da empresa, equivalente a 81,29%, mas só foi apurada execução física da obra de 36,71%.

24.1. Claro está que a empresa faturou e recebeu por serviços não executados e o Sr. Sidney efetuou desembolso, sabendo indevido.

25. A execução parcial do convênio está devidamente demonstrada nos autos, assim como o pagamento sem contraprestação em serviços.

25.1. Suspeita-se, porém, que os saques na conta entre dezembro/2008 e janeiro/2009 constituem desvio de recursos. Na época do desembolso o município tinha crédito perante a construtora, haja vista que a execução física era inferior aos pagamentos recebidos.

26. Diante desse quadro, ficou configurado o dano ao erário, pelos quais respondem o Sr. Sidney e a EPA Ltda. Assim como, a existência de saldo na conta do convênio que pertence à Funasa e deve ser restituído pelo Município.

27. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Sidney Oliveira; a solidária deste com a empresa EPA – Construções e Engenharia Ltda.; e ainda a individual do Município de Princesa Isabel-PB e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 0 a 0).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Existe o processo TC 000.508/2014-4, apenso aos autos.

28.1. Trata-se de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na qual apurou

denúncia do vereador Domingos Sávio Maximiano Roberto.

28.2. O processo não chegou a sofrer análise aprofundada porque foi identificada a origem dos recursos e declarada a incompetência daquela Corte, que repassou a matéria ao TCU.

28.3. O TCU prolatou o Acórdão 1.206/2014 – 1ª Câmara com determinação de envio da TCE ao TCU, no prazo de 90 dias (peça 5 daqueles autos). Ao autuar a TCE, esse processo foi apensado a este.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. Realizar a citação da pessoa abaixo qualificada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres indicado as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas impugnadas abaixo, que propiciaram a ocorrência de dano ao erário, na gestão do convênio 2210/2006 (Siafi 590585).

Qualificação do responsável

Nome: **José Sidney Oliveira**

CPF: 131.827.224-68

Identidade: 221.541 SSP-PB

Função: prefeito e ordenador de despesas

Endereço:

Rua Alexandre Alberto Sobreira Duarte, S/N

Centro

Rua Alexandre Alberto Sobreira Duarte, 25

Maia

58755-000 Princesa Isabel-PB (peça 7, p. 96, 116; peça 8, p. 1)

Fone: (83) 3457-2162

Conduta impugnada

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

Omissão na prestação de contas da primeira parcela de recursos federais transferida, e resistência, mesmo após cobrança do repassador.

Execução parcial do convênio, haja vista que no Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio, de 7/5/2010, foi constatada 36,71% de execução.

Saque na conta bancária específica sem contrapartida em serviços, haja vista que para uma execução financeira do contrato de 81,73%, apenas 36,71% fora executado.

Saques na conta bancária específica entre dezembro/2008 e janeiro/2009 com indícios de desvio de recursos, haja vista que era o último mês de mandato, que o contrato não tinha atividade a quase um ano, que a execução financeira era superior à execução física.

Débito

Data	Valor R\$
9/11/2007	6.450,48
27/12/2007	17.909,15

Valor atualizado do débito até 16/4/2015: **R\$ 37.912,46** (peça 9)

Cofres credor: **Fundação Nacional de Saúde**

Critério

CF/1988 (art. 70); Código Civil (arts. 186; 927; 932, V; 934; 942); Lei 8.666/1993; Lei 8.443/1992 (art. 8º, 16); Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Decreto-lei 200/1967 (art. 93); Decreto 93.872/1986 (art. 38); IN STN 01/1997; Convênio 2210/2006.

29.2. Realizar a citação solidária das pessoas abaixo qualificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres indicado as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas impugnadas abaixo, que propiciaram a ocorrência de dano ao erário, na gestão do convênio 2210/2006 (Siafi 590585).

Qualificação do responsável

Nome: José Sidney Oliveira

Pessoa já qualificada acima

Nome: E P A Construções Ltda. - ME

CNPJ: 07.539.080/0001-05

Função: empresa contratada para executar a obra

Endereço:

Rua Maria Augusta, 404

Antônio Vieira

63041-390 Juazeiro do Norte-CE (peça 4, p. 3; peça 8, p. 5)

Fone: (83) 3512-1616

Conduta impugnada de José Sidney Oliveira

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

Omissão na prestação de contas da primeira parcela de recursos federais transferida, e resistência, mesmo após cobrança do repassador.

Execução parcial do convênio, haja vista que no Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio, de 7/5/2010, foi constatada 36,71% de execução.

Saque na conta bancária específica sem contrapartida em serviços, haja vista que para uma execução financeira do contrato de 81,73%, apenas 36,71% fora executado.

Saques na conta bancária específica entre dezembro/2008 e janeiro/2009 com indícios de desvio de recursos, haja vista que era o último mês de mandato, que o contrato não tinha atividade a quase um ano, que a execução financeira era superior à execução física.

Conduta impugnada de EPA Construções e Engenharia Ltda.

Faturar e receber pagamentos sem contrapartida em prestação de serviços, na execução do contrato firmado com o Município de Princesa Isabel, decorrente da tomada de preços 002/2007.

Emitir faturamento (NFS 0797, de 12/12/2008) e receber pagamentos, sabendo não existir serviços executados, para viabilizar o saque indevido dos recursos do convênio 2210/2006.

Não executar, integralmente, os serviços correspondentes ao volume financeiro recebido.

Débito

Data	Débito
27/12/2007	22.090,85
17/12/2008	11.000,00
18/12/2008	15.000,00
9/1/2009	11.000,00
2/1/2009	7.767,97

Valor atualizado do débito até 16/4/2015: **R\$ 99.709,78** (peça 9)

Cofre credor: **Fundação Nacional de Saúde**

Crítério

CF/1988 (art. 70); Código Civil (arts. 186; 927; 932, V; 934; 942); Lei 8.666/1993; Lei 8.443/1992 (art. 8º, 16); Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Decreto-lei 200/1967 (art. 93); Decreto 93.872/1986 (art. 38); IN STN 01/1997; Convênio 2210/2006.

29.3. Realizar a citação da pessoa abaixo qualificada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia de R\$ 1.204,10, atualizada monetariamente a partir de 29/1/2010 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas impugnadas abaixo, que propiciaram a ocorrência de dano ao erário, na gestão do convênio 2210/2006 (Siafi 590585).

Qualificação do responsável

Nome: Município de Princesa Isabel

CNPJ: 08.888.968/0001-08

Função: Município beneficiário de saldo na conta

Endereço:

Rua Cel. Marcolino, S/N

58755-000 Princesa Isabel-PB (peça 8, p. 12)

Rua Dr. Arrojado Lisboa, S/N

Centro

58755-000 Princesa Isabel-PB (peça 4, p. 21; peça 7, p. 96)

Fone: (83) 3457-2231

Conduta

Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais do convênio.

Não restituir o saldo financeiro existente na conta bancária específica do convênio.

Valor atualizado do débito até 16/4/2015: **R\$ 1.682,37** (peça 8)

Critério

CF/1988 (art. 70); Código Civil (arts. 186; 927; 932, V; 934; 942); Lei 8.666/1993; Lei 8.443/1992 (art. 8º, 16); Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Decreto-lei 200/1967 (art. 93); Decreto 93.872/1986 (art. 38); DN TCU 57/2004; IN STN 01/1997; Convênio 2210/2006.

29.4. Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

29.5. Encaminhar cópia das páginas 12 a 40 da peça 7 ao Sr. José Sidney Oliveira e à EPA Construções e Engenharia Ltda; e a página 82 a 86 ao Município de Princesa Isabel.

João Pessoa-PB, Secex-PB, em 16/4/2015.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2.723-5